



P.O.L. de 12/ DEZ 1987: 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87 *[Handwritten signature]*

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0982/81

INTERESSADA: Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus
"Monteiro Lobato"/Indaiatuba

ASSUNTO: Anuidades

RELATOR NA CEnE: **Nelson Boni**

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 50/87 Aprovada em 09 12/ 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Escola Infantil de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato" protocolou, em 16/10/87, comunicação da 1ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

A Instituição praticou no 1º semestre/87 índices abaixo do legalmente autorizado (35%) para o seu 1º grau. Quanto ao 2º grau, iniciou as atividades neste ano, e seu índice fixado deverá satisfazer suas necessidades.

3. CONCLUSÃO:

Assim sendo o valor máximo da 1ª semestralidade/87 praticado pela Instituição é o seguinte:

1º Grau - Cz\$ 8.604,00 (35%)

CEnE/CEE 08/12/87

a) Relator: Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Delegacia do MEC em São Paulo

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTONIO JOAQUIM SEVERINO